



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

PROJETO DE LEI Nº 4165, DE 2023

Modifica a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a condução em transporte público, de passageiros que estejam sob a influência de álcool ou visivelmente sob efeito de drogas.

Autor: Deputado Cabo Gilberto Silva

Relator: Deputado Beto Preto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.165, de 2023, tem por objetivo modificar a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a condução em transporte público, de passageiros que estejam sob a influência de álcool ou visivelmente sob o efeito de drogas.

Não obstante, o projeto traz melhorias significativas ao transporte público, uma vez que aprimora condições de segurança para que condutores, sóbrios, não sejam importunados por quem já perdeu a capacidade de controlar suas atitudes. A proposição apresenta um avanço considerável, aprimorando uma legislação já existente em países da Europa, contribuindo para uma viagem sem risco de acidentes provocados por alguém que, por ventura, esteja sob efeito de álcool ou drogas.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com art. 24, II, do RICD. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Viação e Transporte e, para efeitos do Art. 54 do RICD, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas, no âmbito desta Comissão de Viação e Transporte.

É o relatório.

Apresentação: 25/05/2026 16:09:53.630 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4165/2023

PRL n.1



* C D 2 6 7 8 7 1 8 3 0 7 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se quanto ao mérito da proposição, especialmente no que se refere à segurança, à operação e à regularidade dos serviços de transporte público coletivo.

O Projeto de Lei nº 4.165, de 2023, revela-se meritório e oportuno.

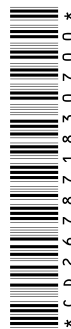
O transporte público coletivo constitui serviço essencial à população brasileira, sendo dever do Estado garantir condições adequadas de segurança, regularidade e conforto aos usuários, conforme os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da proteção à dignidade da pessoa humana.

A presença de passageiros em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes em veículos de transporte coletivo frequentemente ocasiona situações de risco, desordem, agressividade, assédio, perturbação da condução do veículo e ameaça à integridade física dos demais passageiros e dos profissionais do sistema de transporte.

A medida proposta não possui caráter discriminatório ou punitivo, mas sim preventivo e protetivo, voltado à preservação da ordem pública, da segurança viária e da integridade dos usuários do transporte coletivo.

Cumprido destacar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro já admite restrições proporcionais ao comportamento individual quando este representa risco concreto à coletividade, especialmente em ambientes de uso comum e prestação de serviços públicos essenciais.

Além disso, a proposição guarda consonância com os princípios norteadores do Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo aqueles relacionados à preservação da vida, à segurança no trânsito e à proteção dos usuários dos serviços de transporte coletivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

Importante salientar que a implementação da medida poderá contribuir para a redução de conflitos dentro dos veículos, diminuir ocorrências policiais envolvendo transporte coletivo e ampliar a sensação de segurança da população usuária do sistema.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, o voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.165, de 2023**, por sua relevância social, aderência aos princípios constitucionais, e por representar um avanço nas questões relacionadas à segurança no transporte público.

Sala das Comissões, de Maio de 2025.

BETO PRETO
Deputado Federal
PSD/PR

